



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

Embargante: RB Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda

Embargada: Primata Construções Eireli

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Parte autora (*ora embargada*) que, alegando falsificação de documentos empresariais, busca a declaração de inexistência e de nulidade dos atos de transmissão de imóveis descritos na exordial.

2. *Decisões anteriores.* O magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para condenar a primeira ré a pagar à autora o montante de R\$ 900.000,00, referente à compra e venda dos lotes de terreno descritos na exordial. Por fim, diante da sucumbência recíproca, determinou o rateio das despesas processuais. Interposto recurso de apelação pela demandante, este órgão fracionário deu provimento ao apelo para: (i) restabelecer a decisão liminar anteriormente proferida nos autos; e (ii) declarar inexistentes as manifestações de vontade da autora referentes à venda dos imóveis, declarando, consequentemente, a nulidade dos referidos registros, bem como dos atos subsequentes de compra e venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se houve omissão, obscuridade ou contradição quando do julgamento da questão controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Dos vícios supostamente existentes no acórdão vergastado.* Quanto aos argumentos relativos à suposta omissão na apreciação dos dispositivos legais invocados

1

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

pela recorrente, à preservação excepcional dos efeitos do negócio jurídico, à alegada contradição entre inexistência e nulidade, ao enquadramento jurídico adotado e ao destino da condenação anteriormente imposta à primeira ré, entendendo que houve efetiva, suficiente e adequada análise por este Tribunal, não havendo, pois, que se falar em obscuridade, contradição ou omissão na espécie.

5. Desnecessidade de o órgão julgador citar e refutar especificamente cada um dos diversos dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, pela simples leitura do *decisum*, já for possível compreender a *ratio decidendi* adotada durante o julgamento.

6. *Da finalidade dos embargos de declaração.* Recurso aclaratório que não se presta ao re julgamento da controvérsia, cabendo à parte recorrente, caso pretenda modificar o entendimento deste órgão fracionário, interpor os recursos cabíveis junto às instâncias superiores.

7. Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa e não se prestam à reanálise da questão controvertida, devendo a parte recorrente, caso não concorde com o entendimento constante no acórdão, manejar os recursos cabíveis junto às instâncias extraordinárias.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no REsp 1.665.599/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.05.2020.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RB Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda** contra **Primata Construções Eireli**, impugnando acórdão de fls. 828/853 (*indexador 000828*), que julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: “(...) *Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso da autora, para: (i) restabelecer a decisão liminar de fl. 137 (indexador 000137); e (ii) declarar inexistentes as manifestações de vontade da autora referentes à venda dos imóveis de matrículas nº. 7.332, nº. 8.189 e nº. 9.261, declarando, consequentemente, a nulidade dos referidos registros, bem como dos atos subsequentes de compra e venda relacionados às mesmas matrículas e praticados por ambas as rés. Por fim, condeno as demandadas ao pagamento integral das custas deste processo, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 15% do valor da condenação. (...)*”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar os artigos 113, 422 e 1.150 do Código Civil e o artigo 34 da Lei nº 8.934/1994; que tais artigos possuem como fundamento a boa-fé objetiva das

3

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

contratações, a teoria da aparência e a fé pública dos registros empresariais; que houve omissão quanto à tese de preservação excepcional dos efeitos do negócio jurídico nulo em favor de terceiro de boa-fé, inclusive diante do Enunciado nº. 537 da VI Jornada de Direito Civil e precedentes do STJ invocados nas contrarrazões; que houve contradição do acórdão ao oscilar entre a inexistência da manifestação de vontade e a nulidade do negócio jurídico, sem esclarecer o enquadramento jurídico adotado; que existe contradição e omissão quanto à aplicação do inciso II do artigo 166 do Código Civil, sem demonstração da adequação do referido dispositivo ao caso concreto; e que o acórdão permaneceu omissos quanto ao destino da condenação de R\$ 900.000,00 imposta à primeira ré após a declaração de inexistência e nulidade dos negócios jurídicos, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seus aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 869/875 (*indexador 000869*).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

4

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

III - corrigir erro material.

Da análise dos argumentos suscitados pela recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, a embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.

Quanto ao argumento de que não teriam sido devidamente analisados os diversos artigos suscitados pela ora recorrente, entendo que não merece acolhida a irresignação. Isso porque o acórdão vergastado apreciou expressamente a controvérsia relativa à boa-fé da embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência dos pressupostos necessários à incidência da proteção invocada, reconhecendo que a segunda demandada deixou de adotar diligência mínima na verificação da situação societária da autora, ignorou a existência de alterações societárias contraditórias e participou de negociação cercada de circunstâncias manifestamente atípicas.

A ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão quando a tese jurídica por eles veiculada foi efetivamente

5

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

apreciada. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos invocados pela parte, sobretudo quando a fundamentação adotada já afasta, por incompatibilidade lógica, a incidência dos institutos jurídicos neles fundamentados.

Quanto à alegação de que deveria haver preservação excepcional dos efeitos do negócio jurídico em favor de terceiro de boa-fé, entendo, igualmente, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque o acórdão afastou expressamente a condição de terceira adquirente de boa-fé da embargante, assentando que sua conduta foi marcada por culpa gravíssima próxima à má-fé, circunstância incompatível com a tutela excepcional pretendida.

A tese da embargante parte de premissa rejeitada pelo órgão julgador. Se a própria condição de terceiro de boa-fé foi afastada, torna-se desnecessária manifestação específica sobre construções subsidiárias destinadas justamente à proteção daquele que atua segundo os parâmetros exigidos pela boa-fé objetiva.

Quanto à alegação de contradição entre os planos da inexistência e da nulidade do negócio jurídico, entendo, também, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque inexistente incompatibilidade lógica interna no acórdão vergastado. Na verdade, da leitura integral do julgado, verifica-se que a menção à inexistência foi empregada para caracterizar o vício originário do contrato, qual





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

seja, da absoluta ausência de manifestação válida de vontade da sociedade autora, ao passo que a nulidade foi utilizada para qualificar a consequência jurídica incidente sobre os registros e negócios subsequentes derivados do ato originariamente contaminado.

Ou seja, não há afirmações reciprocamente excludentes. A insurgência da embargante decorre, em realidade, de discordância quanto à técnica jurídica empregada pelo órgão julgador, providência que não se confunde com contradição apta a autorizar o manejo de embargos declaratórios.

Quanto à alegação de violação ao artigo 166, inciso II, do Código Civil, entendo, igualmente, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque a insurgência busca rediscutir a fundamentação jurídica adotada no acórdão, pretendendo substituir o enquadramento normativo utilizado pelo órgão julgador por outro reputado mais adequado aos interesses da embargante.

No que se refere ao destino da condenação imposta à primeira ré no valor de R\$ 900.000,00, entendo, igualmente, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque o acórdão vergastado substituiu integralmente a solução adotada na sentença, reconhecendo a inexistência das manifestações de vontade referentes às alienações, declarando a nulidade dos registros e dos negócios





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

subsequentes e determinando o restabelecimento da medida de bloqueio das matrículas dos imóveis.

Deve-se salientar, ainda, que a própria embargante sequer possui legitimidade para impugnar referido ponto do julgado, considerando que a condenação pecuniária mencionada foi imposta exclusivamente à primeira ré, inexistindo condenação equivalente em desfavor da segunda demandada.

Além disso, a principal interessada na discussão suscitada (primeira ré), diretamente atingida pela obrigação fixada em sentença, sequer manejou recurso ou embargos de declaração acerca da matéria, circunstância que evidencia sua compreensão de que a anulação dos negócios jurídicos reconhecida no acórdão conduz naturalmente ao retorno das partes ao *statu quo ante*.

A condenação anteriormente imposta possuía natureza substitutiva e foi construída a partir de premissa inteiramente diversa, consistente na preservação da cadeia negocial e manutenção das alienações realizadas. A reparação patrimonial fixada em primeiro grau surgiu precisamente porque os imóveis permaneciam fora da esfera jurídica da autora.

Ao reconhecer a total invalidade da cadeia dominial e determinar o retorno dos bens ao patrimônio da autora, o acórdão adotou solução incompatível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

com a manutenção simultânea da condenação pecuniária anteriormente estabelecida.

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever o seguinte julgado, *in verbis*:

Processo: EDcl no REsp 1665599 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2017/0086957-6. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/05/2020: Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2020. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão

9

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0019061-42.2019.8.19.0011

embargado foi omissa, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte. 3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Grifos apostos.

Isto posto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos presentes aclaratórios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora